



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 26 de junho de 2024.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 271/2024

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, conforme Ofício SGP-12 nº 271/2024, acerca do Projeto de Lei nº 249/2020, de autoria do Vereador Rodrigo Goulart, que dispõe sobre a concessão de benefícios tributários ao microempreendedor individual MEI, às microempresas - ME e às empresas de pequeno porte, em decorrência das limitações impostas pela pandemia de COVID-19, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Tatiana Robles Seferjan

Chefe de Gabinete

Em 18/07/2024, às 10:52.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **105831268** e o código CRC **B4B2A125**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****DEJUG - Gabinete**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 156

Manifestação

SP, 06 de junho de 2024.

DEJUG/AJT**Senhor Assessor,**

Trata-se de solicitação da Câmara Municipal de SP, através do Ofício SGP nº 271, de 2024, de manifestação desta Pasta acerca do Projeto de Lei nº 249/2020, de iniciativa do Vereador Rodrigo Goulart, que *“dispõe sobre a concessão de benefícios tributários ao microempreendedor individual - MEI, às microempresas - ME e às empresas de pequeno porte, em decorrência das limitações impostas pela pandemia de COVID-19”*.

Em sua justificativa, busca-se atender ao pleito de associação empresarial situada na capital, com o objetivo de contemplar os estabelecimentos dispostos na presente propositura, a saber, os estabelecimentos industriais, comerciais e também os prestadores de serviço.

Argumenta-se que a quarentena imposta pelo Governo e Prefeitura de São Paulo, que determinou o fechamento do comércio e prestadores de serviços não essenciais por um período, causou sérios problemas financeiros para empresas e, conseqüentemente, para toda a população, buscando-se medidas que contribuam para minimizar os efeitos da crise.

Referido PL já obteve pareceres favoráveis da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa – CCJ (nº 593/2021), que trouxe um Substitutivo ao PL, bem como das Comissões de Saúde (nº 1153/2023), Trânsito e Atividade Econômica (nº 875/2022) e Administração Pública (nº 814/2022).

O PL apresenta benefícios fiscais em diferentes graus e percentuais, conforme a entidade seja MEI, Microempresa, ou Empresa de Pequeno Porte, com diversos níveis de faturamento anual.

- isenção de ISS em vários percentuais;
- remissão do IPTU por prazos específicos;
- isenção de algumas taxas;
- não aplicação de multas por atraso na entrega de obrigações acessórias;
- suspensão da inscrição em dívida ativa;

Destaca, ao final, que os benefícios tratados por esta lei apenas poderão ser concedidos enquanto perdurar a situação de emergência decorrente da pandemia de COVID-19.

Inicialmente, cumpre salientar que o repentino cenário de pandemia fez surgirem, na época, por todo o território nacional, medidas emergenciais na esfera administrativa e legislativa. Nesse ponto, deve-se ter em conta a responsabilidade na gestão pública, tendo em vista que, embora situações excepcionais justifiquem medidas relevantes, não representam “carta branca” para a atuação dos poderes constituídos,

sendo certo que quaisquer medidas adotadas pelo poder público devem, em qualquer situação, estar adstritas aos princípios que regem a administração pública. Neste caso em particular, ressaltamos a **legalidade, a isonomia, a razoabilidade e a proporcionalidade**.

O momento requeria sobriedade e cautela.

O projeto de lei em comento teria especial potencial de agravamento da já delicada crise econômica, justamente no período em que tais serviços se fizeram mais necessários e demandados: saúde, assistência social, dentre outros relevantes.

Com efeito, qualquer medida advinda do poder público para solucionar uma situação-problema deve em primeiro lugar ser razoável, o que significa que, entre todas as alternativas possíveis, elegem-se aquelas que melhor atendam à finalidade pública, demonstrando-se motivadamente que são necessárias; além disso, as ações postas em execução devem ser proporcionais ao problema a ser resolvido, vale dizer, devem ser implementadas em quantidade não inferior ao necessário e nem superior ao suficiente; ademais, devem promover o tratamento isonômico entre contribuintes que se encontram em situação similar e, pelo reverso, tratamento diferenciado e mais favorecido àqueles que se encontram efetivamente em situação de hipossuficiência, conforme preceito basilar esculpido no art. 150, II, da Constituição Federal de 1988, que veda *“instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente”*.

Outrossim, nota-se que **a proposta abarca segmentos variados, não se distinguindo quanto à capacidade contributiva e possibilidade de suportar os efeitos da crise**. O fato de não se avaliar a **situação econômica concreta de cada segmento de prestação de serviços já significaria uma medida não isonômica**.

Por exemplo, segmentos cujos tomadores são principalmente pessoas jurídicas e que poderiam continuar a desenvolver suas atividades remotamente (como consultoria e informática) seriam menos afetados pela calamidade pública do que serviços que exigem a presença física do prestador e do tomador no mesmo local. Na mesma linha desse exemplo, estão diversas outras diferenças entre setores e contribuintes.

Outro exemplo são os supermercados e aplicativos de intermediação de alimentos/mercadorias/transportes (setores lucrativos na pandemia), que teriam sido de alguma forma financeiramente beneficiados.

Em resumo, seria indesejável qualquer forma de benefício de forma indiscriminada, sem a observância rigorosa de critérios objetivos para sua concessão, de modo a beneficiar os setores mais afetados e no limite de suas necessidades.

No caso em tela, diferenciar benefícios conforme o faturamento da entidade empresarial não seria a melhor medida.

O lançamento, que é atividade administrativa vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142, parágrafo único, CTN), dá concretude à obrigação tributária, inclusive fixando-lhe prazo de pagamento, com todas as implicações jurídicas pela observância ou descumprimento, inclusive efeitos financeiros advindos de penalidades, atualizações e juros moratórios, bem como demais sanções por inadimplemento da obrigação.

É nosso entendimento que, efetuado o lançamento conforme os ditames legais e regulamentares, considerando a higidez necessária à relação obrigacional tributária, escapa ao campo legítimo de atuação da administração tributária a alteração superveniente dos aspectos do lançamento, como prazos, não aplicação de multas, ou moratórias.

O Código Tributário Nacional (CTN) é expresso ao afirmar que a lei deverá estabelecer as condições e requisitos para sua concessão, sendo norma de interpretação literal, nos termos de seu art. 111, *in verbis*:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

Em razão disso, necessária uma avaliação criteriosa dos limites impostos à atuação administrativa e legislativa, com o fito de reafirmar os parâmetros da responsabilidade fiscal e da salvaguarda dos recursos públicos.

Com essas considerações, entendemos que, por exemplo, o adiamento ou remissão das receitas oriundas do IPTU, que representam grande percentual dos ingressos no município de São Paulo, num cenário em que já se previa abrupta queda de fluxo de caixa, traria o tal efeito duplamente pernicioso aos cofres da municipalidade, mitigando exponencialmente a capacidade deste ente de lidar com a crise econômica e impactando diretamente a prestação de serviços públicos essenciais.

Se formos levar essa análise para o campo do ISS, a situação ficaria ainda mais alarmante. Até porque, por ser tributo decorrente de uma atividade econômica, a regra geral de sua base de cálculo é o preço do serviço.

Com efeito, quanto ao MEI, o valor do ISS é fixo e diminuta a quantia, logo não faria sentido não cobrar esse valor pela municipalidade.

Ainda quanto ao ISS, por ser tributo incluído no âmbito do Simples Nacional, deve ser observada a previsão expressa no art. 24 da Lei Complementar nº 123, de 2006. Esse dispositivo impede que os entes tributantes concedam benefícios fiscais no tocante ao ISS. E o Comitê Gestor do Simples Nacional tomou as medidas por meio de resolução para dar um tratamento fiscal adequado para essas empresas, no período da pandemia (Resolução CGSN nº 154, de 2020)

Alterar toda a sistemática do tributo, já positivada no ordenamento, de fatos geradores já ocorridos e tributos já lançados, seria gerar mais uma celeuma no fluxo de caixa e pagamentos de tributos do município.

Já sob o aspecto da responsabilidade fiscal, é um ponto extremamente sensível; **o estado de emergência, embora pudesse à época justificar certa flexibilização nas regras orçamentárias e financeiras, não dispensaria os poderes públicos da observância da responsabilidade fiscal e da estrita legalidade** no que concerne a esse tema, sob pena de provocar, inclusive, o colapso no fluxo de caixa do município.

Aliás, um dos pontos de análise de mérito do projeto recairia eminentemente na capacidade de caixa do Município em suportar essa interrupção no fluxo de pagamento desses impostos – que são os maiores geradores de receita para a cidade.

Por fim, destaca-se que o Decreto nº 62.394, de 12 de maio de 2023, determinou o fim da situação extraordinária de emergência (pandemia) no Município de São Paulo, pelo que entendemos que o referido PL perdeu seu objeto, sua razão de ser, sob pena de interferir em uma situação passada que já está consolidada, ou seja, os atos jurídicos já estão aperfeiçoados, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Ante o exposto, somos pelo **não prosseguimento do projeto de lei em questão.**

Atenciosamente, Marcio Albuquerque

AFTM – DEJUG/AJT



Marcio Ricardo Juliano de Albuquerque

Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal

Em 06/06/2024, às 16:18.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **104664054** e o código CRC **510F16AE**.

Referência: Processo nº 6010.2024/0002494-2

SEI nº 104664054

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Manifestação

São Paulo, 11 de Junho de 2024.

DICAR - Sr. Diretor

Trata-se de solicitação da Câmara Municipal de SP, através do Ofício SGP nº 271, de 2024, de manifestação desta Pasta acerca do Projeto de Lei nº 249/2020 (SEI nº 6010.2024/0002494-2), de iniciativa do Vereador Rodrigo Goulart, que “dispõe sobre a concessão de benefícios tributários ao microempreendedor individual - MEI, às microempresas - ME e às empresas de pequeno porte, em decorrência das limitações impostas pela pandemia de COVID-19”.

O PL apresenta benefícios fiscais em diferentes graus e percentuais, conforme a entidade seja MEI, Microempresa, ou Empresa de Pequeno Porte, com diversos níveis de faturamento anual.

O estudo de impacto financeiro orçamentário foi elaborado com os dados disponíveis em nossos bancos de dados de pagamentos, emissão geral de IPTU, Autos de Infração e Nota Fiscal Eletrônica de Serviços.

Nem todos os itens solicitados são passíveis de cálculo de impacto, dentre os quais destacamos a não aplicação de multas por atraso na entrega de obrigações acessórias, a suspensão de inscrição em dívida ativa e a isenção de ISS para prestadores de serviço inscritos no Simples Nacional. Para esse último item, destacamos que o programa do Simples Nacional é gerido por outro ente federativo – União, sujeito à regulamentação própria e sem o alcance da lei municipal no que tange à concessão de benefícios que impliquem no cumprimento da obrigação principal.

Para os itens calculados demonstramos abaixo o impacto, de forma agrupada, tomando como base o exercício fechado de 2023 (exceto IPTU e taxas – 2024):

- Isenção de IPTU de imóveis próprios ou locados: **R\$ 441,9 milhões;**
- Isenção do ISS para prestadores de serviço não optantes pelo Simples Nacional: **R\$ 82,5 milhões;**
- Diferimento do ISS para prestadores de serviço não optantes pelo Simples Nacional: **R\$ 39,3 milhões;**
- Isenção da cobrança das taxas do ano de 2020: **R\$ 1,9 milhões.**

Total do impacto estimado para 2024: **R\$ 565,7 milhões.**

Observações quanto aos levantamentos:

- IPTU: devido à impossibilidade de identificação dos contribuintes afetados e da amplitude do benefício proposto, que não distingue entre usos ou padrões de imóveis beneficiados (podendo inclusive abarcar aqueles de usos não residenciais), foram incluídos no cálculo apresentado os valores lançados na emissão geral 2024, exceto dos contribuintes com usos: terrenos, garagem e edifício garagem. A partir desse somatório, foi aplicado um percentual de adesão de 20%.

- ISS: utilizamos a proporção de faturamento bruto registrada em NFS-e para o exercício de 2023 como base para a estratificação entre as faixas.

- Taxas: utilizamos o montante de Autos de Infração e Intimação em aberto, referentes à incidência de 2020.

Considerando as expectativas de IPCA de 3,89% para 2024, 3,77% para 2025 e 3,60% para 2026, bem como as expectativas de PIB total de 2,08% para 2024 e 2,0% para 2025 e 2026 (Fonte: Sistema Expectativas de Mercado – Banco Central), temos um impacto final estimado demonstrado no quadro a seguir, expresso em milhões de reais.

		2024	2025	2026	2027
IPTU	isenção	441,9	459,1	476,4	493,5
ISS	isenção	82,5	87,5	92,6	97,9
	diferimento	39,3	41,7	44,1	46,6
Taxas	isenção	1,9	2,0	2,1	2,2
		565,7	590,3	615,2	640,2

Atenciosamente,

Fabio de Araujo Waclawovsky
Auditor Fiscal Tributário Municipal



Fábio de Araújo Waclawovsky
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 11/06/2024, às 16:05.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **104914194** e o código CRC **AA1CCB13**.

Referência: Processo nº 6010.2024/0002494-2

SEI nº 104914194

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria da Receita Municipal**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: (11) 2873-7615

PROCESSO 6010.2024/0002494-2**Encaminhamento SF/SUREM Nº 105066188****SF/COJUR****Senhor Coordenador,**

Trata-se do Ofício SGP12 n. 271/2024 (doc. 103979144) da Câmara Municipal de São Paulo encaminhando pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 249/2020, de autoria do Vereador Rodrigo Goulart, que dispõe sobre a concessão de benefícios tributários ao microempreendedor individual MEI, às microempresas - ME e às empresas de pequeno porte, em decorrência das limitações impostas pela pandemia de COVID-19.

As unidades técnicas desta Subsecretaria manifestaram-se conforme docs. 104664054 e 104914194.

Acolhendo tais manifestações e opinando pelo não prosseguimento da propositura, acrescento que não identificamos no texto apresentado a indicação de medidas aptas a atender as exigências do §2º do artigo 25 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 17.976/23), abaixo transcrito:

Art. 26. (...)

§ 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

(...)

Ademais, parece-nos que a proposta, mesmo se aprovada, não seria apta a produzir efeitos concretos, haja vista que, consoante prescreve seu artigo 4º, na forma do Substitutivo apresentado pela CCJ da CMSP (doc. 103979989), "Os benefícios tratados por esta lei apenas poderão ser concedidos enquanto perdurar a situação de emergência decorrente da pandemia de COVID-19." Todavia, tal situação de excepcionalidade já foi oficialmente encerrada.

Sendo o que nos cabia informar e expor, e conforme solicitado pelo gabinete desta Pasta, encaminhamos o presente a essa Coordenadoria para prosseguimento.

Thiago Rubio Salvioni

Subsecretário da Receita Municipal

**Thiago Rubio Salvioni****Subsecretário(a)**

Em 14/06/2024, às 15:18.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **105066188** e o código CRC **A804709E**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 11 2873-6204

PROCESSO 6010.2024/0002494-2**Informação SF/SUPOM Nº 104979212**

São Paulo, 12 de junho de 2024

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 249/2020 - Vereador Rodrigo Goulart, que “Dispõe sobre a concessão de benefícios tributários ao microempreendedor individual - MEI, às microempresas - ME e às empresas de pequeno porte, em decorrência das limitações impostas pela pandemia de COVID-19”.

SF/COJUR**Sr. Coordenador,**

O presente foi encaminhado a esta Subsecretaria de Planejamento e Orçamento (SUPOM) para análise e manifestação acerca do Projeto de Lei nº 249/2020, com redação proposta pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal, conforme documento anexo em SEI 103979989.

Preliminarmente, é de nosso entendimento, que as justificativas para a elaboração da presente proposta: *“sérios problemas financeiros para as empresas decorrentes do fechamento do comércio e de prestadores de serviço não essenciais de 24/03/ à 07/04/2020”*, não mais se verificam, haja vista a edição do Decreto nº 62.394, de 12 de maio de 2023, que determinou o fim da situação extraordinária de emergência por ocasião do COVID-19, no Município de São Paulo.

Em adicional, atentando às disposições do Art. 3º da Portaria SF nº 97, de 29 de maio de 2020 e, no âmbito das competências desta SUPOM, tecemos ademais outras considerações:

1) A estimativa da renúncia de receita está calculada no doc. 104914194, e como não há indicativos desta estar considerada nas estimativas de receita, conforme termos do inciso II, do Art. 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), faz-se impreterível a necessidade de estarem previstas as respectivas **medidas de compensação**, anteriormente ao início de vigência da derivada lei, em caso de aprovação do Projeto em tela. Enfatizamos, assim, que **a Proposta de Lei em tela deverá apontar quais os tributos que deverão ser majorados com o fito de fazer frente à redução de receita pretendida; ou seja, deve apontar qual a parcela da população que arcará com os custos do PL nº 249/2020.**

Ainda quanto a esse aspecto, ao doc. 104914194, SUREM/DICAR pondera que o *“ estudo de impacto financeiro orçamentário foi elaborado com os dados disponíveis [nos] bancos de dados de pagamentos, emissão geral de IPTU, Autos de Infração e Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e, que “[n]em todos os itens solicitados são passíveis de cálculo de impacto”; evidenciando, de igual modo, a “impossibilidade [para o IPTU] de identificação dos contribuintes afetados e da amplitude do benefício proposto, que não distingue entre usos ou padrões de imóveis beneficiados (podendo inclusive abarcar aqueles de usos não residenciais)”*, e outros entraves para a aferição das reais

repercussões da Proposta.

Logo, a impossibilidade quanto à previsão concreta dos efeitos trazidos pela propositura resulta, na prática, na **não aferição factual** da renúncia derivada; contravindo, assim, a nosso ver, à interpretação do Supremo Tribunal Federal acerca do Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), no tocante à análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade - **ADI 6303/RR – RORAIMA** ^[4] (“IPVA. Isenção. Ausência de Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro.”), de que é **inconstitucional** o normativo que não contenha **prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro**, conforme o respectivo parecer:

“5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

[...]

8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “**É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.**”.”

(Grifo nosso)

2) Com base no supracitado estudo quanto aos impactos orçamentário-financeiros advindos do proposto, perfazendo montantes superiores a **R\$ 563 milhões** para 2024 (considerada apenas a renúncia relativa a impostos), ressaltamos, tangencialmente aos recursos **vinculados à Educação e à Saúde**, o fato de que a minoração de receitas e/ou a postergação da arrecadação, cujos produtos possuem vinculações às referidas áreas, virá acarretar em redução e/ou retardamento da aplicação destes recursos e, necessariamente, em prejuízo para os serviços relacionados.

Do mesmo modo, tendo que a arrecadação é o instrumento de subsídio que irá prover de forma mais substancial os recursos necessários às demais políticas públicas, importa enfatizar que a minoração dos recursos arrecadados **por ocasião da concessão ou direcionamento de benefícios fiscais ou financeiros a determinado grupo, nicho, parcela limitada da sociedade, atividade, ato ou prática**, implica diretamente em significativas reduções dos recursos destinados **a todas as ações de Governo já instituídas**, a exemplo das políticas voltadas à assistência social, habitação, saneamento, dentre outras – em detrimento da parcela mais sensível da população paulistana, além de inviabilizar a consecução de novos investimentos, vitais para a Cidade.

3) Verifica-se também a inobservância do tratado Projeto quanto às exigências previstas do Art. 25 da Lei 17.976, de 18 de julho de 2023 (LDO 2024), especialmente as encartadas em seu Art. 25, quais sejam: a designação quanto aos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como, quanto ao órgão responsável por sua supervisão, acompanhamento e avaliação.

Nesse sentido, cabe mencionarmos as recentes ponderações feitas pelo E. Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que aludem à necessidade de serem adotadas “*providências com vistas à elaboração de metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade (...)*” (grifo nosso), em cumprimento à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Portanto, pelo exposto, nos manifestamos contrários ao prosseguimento do Projeto de Lei 249/2020.

Atenciosamente,

Samuel Ralize de Godoy
Subsecretário
Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal
SF/SUPOM

[\[1\] Lei sem estimativa de impacto orçamentário e financeiro é inconstitucional](#)



Samuel Ralize de Godoy
Subsecretário(a)
Em 12/06/2024, às 17:34.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **104979212** e o código CRC **1503E4CC**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria do Tesouro Municipal**

Rua Líbero Badaró, 190, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0002494-2**Encaminhamento SF/SUTEM Nº 105187311****SF/COJUR,****Sr. Coordenador,**

Reportamo-nos ao Projeto de Lei nº 249/2020, do Vereador Rodrigo Goulart, que “Dispõe sobre a concessão de benefícios tributários ao microempreendedor individual - MEI, às microempresas - ME e às empresas de pequeno porte, em decorrência das limitações impostas pela pandemia de COVID-19”.

Constatamos inicialmente que a proposta não traz estimativa de impacto orçamentário-financeiro destes benefícios, sendo que, conforme estimativa realizada por SUREM/DICAR, há previsão de impacto de R\$ 2,4 bilhões de reais no período de 2024 a 2027 (doc. 104914194).

Conforme Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além da "estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes", a propsta também não atende as condições estabelecidas nos incisos I e II:

Art. 14.A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a **pelo menos uma das seguintes condições**:

I -demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II -estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Além disso, o referido PL não atende ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 (Lei nº 17.976, de 18 de julho de 2023):

Art. 25. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

§ 1º A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

§ 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

(...)

§ 4º Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Finalmente, o Art. 4º da proposta condiciona a concessão dos benefícios à vigência da situação de emergência decorrente da pandemia de COVID-19, o que não é mais o caso.

Por todo o exposto, esta Subsecretaria do Tesouro Municipal entende que o Projeto de Lei ora em análise, não deve prosperar sem que sejam corrigidas as questões expostas acima.

Sendo essas as considerações pertinentes para o momento, devolvemos o presente para sua avaliação e o que mais couber.



Henrique de Castilho Pinto
Subsecretário(a)
Em 17/06/2024, às 17:00.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **105187311** e o código CRC **CD255260**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Manifestação**GABSF****Sr. Chefe de Gabinete,**

Trata-se de ofício da Câmara Municipal (103979144), encaminhando pedido de subsídios efetuado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 249/2020, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a concessão de benefícios tributários ao microempreendedor individual MEI, às microempresas - ME e às empresas de pequeno porte, em decorrência das limitações impostas pela pandemia de COVID-19.

No Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ ATL II Nº 103980456, a Assessoria Técnico-Legislativa III da Casa Civil encaminha o presente para resposta aos questionamentos apresentados pela referida Comissão, solicitando retorno até 24/06/24.

Na Informação SF/SUPOM Nº 104979212, a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal – SUPOM destaca preliminarmente “que as justificativas para a elaboração da presente proposta: “*sérios problemas financeiros para as empresas decorrentes do fechamento do comércio e de prestadores de serviço não essenciais de 24/03/ à 07/04/2020*”, não mais se verificam, haja vista a edição do Decreto nº 62.394, de 12 de maio de 2023, que determinou o fim da situação extraordinária de emergência por ocasião do COVID-19, no Município de São Paulo”. Na sequência, se manifesta sobre a necessidade de atendimento ao disposto no art. 14, II da Lei de Responsabilidade fiscal, posto que o projeto prevê a renúncia de receita. Informou ainda que o projeto poderá causar impacto relevante na apuração dos mínimos constitucionais de Educação e Saúde, e que não foi atendido o art. 25 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 17.976/2023 – LDO 2024), nem foi estabelecido limitador máximo de 05 (cinco) anos para vigência do benefício. Assim, manifestou-se contrariamente ao prosseguimento da propositura.

No Encaminhamento SF/SUREM Nº 105066188, a Subsecretaria da Receita Municipal se manifesta desfavoravelmente ao projeto em questão, reportando-se às informações prestadas pelas áreas técnicas (104664054 e 104914194). Acrescenta ainda:

“Acolhendo tais manifestações e opinando pelo não prosseguimento da propositura, acrescento que não identificamos no texto apresentado a indicação de medidas aptas a atender as exigências do §2º do artigo 25 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 17.976/23) , abaixo transcrito:

Art. 26. (...)

§ 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

(...)

Ademais, parece-nos que a proposta, mesmo se aprovada, não seria apta a produzir efeitos concretos, haja vista que, consoante prescreve seu artigo 4º, na forma do Substitutivo apresentado pela CCJ da CMSP (doc. 103979989), "Os benefícios tratados por esta lei apenas poderão ser concedidos enquanto perdurar a situação de emergência decorrente da pandemia de COVID-19." Todavia, tal situação de

excepcionalidade já foi oficialmente encerrada.”

Na manifestação n.º 104914194, DICAR apresenta estimativa de impacto orçamentário-financeiro, com valores para os exercícios de 2024 a 2027.

Em sua manifestação 104664054, DEJUG/AJT defende que quaisquer medidas adotadas pelo poder público devem, em qualquer situação, estar adstritas aos princípios que regem a administração pública, em particular, a legalidade, a isonomia, a razoabilidade e a proporcionalidade.

No tocante ao projeto em questão, observa que *“a proposta abarca segmentos variados, não se distinguindo quanto à capacidade contributiva e possibilidade de suportar os efeitos da crise. O fato de não se avaliar a situação econômica concreta de cada segmento de prestação de serviços já significaria uma medida não isonômica. (...) Em resumo, seria indesejável qualquer forma de benefício de forma indiscriminada, sem a observância rigorosa de critérios objetivos para sua concessão, de modo a beneficiar os setores mais afetados e no limite de suas necessidades.”* Destaca ainda que *“quanto ao ISS, por ser tributo incluído no âmbito do Simples Nacional, deve ser observada a previsão expressa no art. 24 da Lei Complementar n.º 123, de 2006. Esse dispositivo impede que os entes tributantes concedam benefícios fiscais no tocante ao ISS. E o Comitê Gestor do Simples Nacional tomou as medidas por meio de resolução para dar um tratamento fiscal adequado para essas empresas, no período da pandemia (Resolução CGSN n.º 154, de 2020)”*. Sob o aspecto da responsabilidade fiscal, alerta que *“o estado de emergência, embora pudesse à época justificar certa flexibilização nas regras orçamentárias e financeiras, não dispensaria os poderes públicos da observância da responsabilidade fiscal e da estrita legalidade no que concerne a esse tema, sob pena de provocar, inclusive, o colapso no fluxo de caixa do município.”* Entende que a propositura perdeu seu objeto, pois o Decreto n.º 62.394, de 12 de maio de 2023, determinou o fim da situação extraordinária de emergência (pandemia) no Município de São Paulo.

Por fim, na Informação SF/SUTEM N.º 105187311, a Subsecretaria do Tesouro Municipal, em consonância com SUPOM, destaca que não foram atendidos o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nem a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2024. Além disso, observa que *“o Art. 4º da proposta condiciona a concessão dos benefícios à vigência da situação de emergência decorrente da pandemia de COVID-19, o que não é mais o caso”,* entendendo que o projeto não deve prosperar.

Passamos agora às considerações desta Coordenadoria.

O primeiro ponto a se destacar é a perda do objeto da propositura, já apontada pelas demais áreas técnicas da Pasta. É inegável que o momento da propositura a situação fática era radicalmente diferente do atual. Considerando que o Decreto n.º 62.394, de 12 de maio de 2023 determinou o fim da situação extraordinária de emergência por ocasião do COVID-19, no Município de São Paulo, as medidas propostas perdem sua aplicabilidade, notadamente em razão do art. 4º da minuta, que estabelece que os benefícios somente poderão ser concedidos enquanto perdurar a situação de emergência decorrente da pandemia de COVID-19. Uma vez que a pandemia foi oficialmente declarada encerrada a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) referente à COVID-19 pela Organização Mundial de Saúde, em pronunciamento do seu diretor-geral Tedros Adhanom Ghebreyesus, e no âmbito local pelo Decreto n.º 62.394/2023, entendemos a aprovação da propositura não encontra mais justificativa nem aplicabilidade.

Nada obstante, em consonância com os elementos já levantados pela SUPOM e SUTEM, entendemos que, devido à ausência de indicação da origem dos recursos, o projeto não atende ao art. 25 da Constituição Estadual, nem ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Reproduzimos o art. 25 da Constituição Estadual:

Art. 25 Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Conforme já destacado pelas Subsecretarias desta Pasta, o art. 1º da minuta institui incentivo

fiscal, mediante concessão de isenção de diversos tributos municipais, destacando-se o ISS, IPTU e taxas. Deste modo, posto que a isenção de impostos constitui renúncia de receita, a propositura deverá atender ao disposto no artigo 14, incisos I e II da Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Este dispositivo legal exige que qualquer renúncia de receita esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, e esteja acompanhada de ao menos uma das seguintes condições: i) compensações dos valores das renúncias fiscais para reequilíbrio das finanças públicas; ii) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará as metas de resultados fiscais.

Entretanto, conforme destacado pela SUPOM e SUTEM, não foram apresentadas medidas de compensação de receitas para reequilíbrio das finanças públicas, nem demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará as metas de resultados fiscais.

Ademais, conforme já destacado pela SUREM, em relação ao ISS deve-se atentar para as vedações estabelecidas pelo art. 24 da Lei Complementar 123/2006, no tocante aos incentivos fiscais e isenções ou reduções da base de cálculo, alíquotas e percentuais ou outros fatores que alterem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma do Simples Nacional.

Desse modo, sugerimos a devolução do presente, com as informações prestadas pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal (104979212) Subsecretaria do Tesouro Municipal (105187311), Subsecretaria da Receita Municipal (105066188, 104664054 e 104914194), com parecer desfavorável à propositura, em que pese o nobre ideal que norteia o projeto.

Rogério Augusto Guimarães Ferreira

Auditor Fiscal Tributário Municipal

SF/COJUR

DE ACORDO.

Chrystian Uski

Procurador Municipal

Coordenadoria Jurídica – SF

OAB/SP n.º 303.136



Rogério Augusto Guimarães Ferreira
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 21/06/2024, às 12:24.



Chrystian Uski
Procurador(a) do Município
Em 21/06/2024, às 12:58.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **105537007** e o código CRC **04C35712**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2024/0002494-2**Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 105540870****CC/ATL – Chefia,****Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,**

Cumprimentando-a cordialmente, restituímos o presente com as considerações, que acolho, apresentadas pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal (104979212) Subsecretaria do Tesouro Municipal (105187311), Subsecretaria da Receita Municipal (105066188, 104664054 e 104914194), e pela Coordenadoria Jurídica (105537007), áreas desta Pasta competentes para análise do quanto solicitado.

Nesse sentido, esta Secretaria Municipal da Fazenda presta as seguintes informações acerca do Projeto de Lei nº 249/2020, de autoria do Legislativo:

Na Informação SF/SUPOM Nº 104979212, a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal – SUPOM destaca preliminarmente *“que as justificativas para a elaboração da presente proposta: “sérios problemas financeiros para as empresas decorrentes do fechamento do comércio e de prestadores de serviço não essenciais de 24/03/ à 07/04/2020”, não mais se verificam, haja vista a edição do Decreto nº 62.394, de 12 de maio de 2023, que determinou o fim da situação extraordinária de emergência por ocasião do COVID-19, no Município de São Paulo. Na sequência, se manifesta sobre a necessidade de atendimento ao disposto no art. 14, II da Lei de Responsabilidade fiscal, posto que o projeto prevê a renúncia de receita. Informou ainda que o projeto poderá causar impacto relevante na apuração dos mínimos constitucionais de Educação e Saúde, e que não foi atendido o art. 25 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 17.976/2023 – LDO 2024), nem foi estabelecido limitador máximo de 05 (cinco) anos para vigência do benefício. Assim, manifestou-se contrariamente ao prosseguimento da propositura.*

No Encaminhamento SF/SUREM Nº 105066188, a Subsecretaria da Receita Municipal se manifesta desfavoravelmente ao projeto em questão, reportando-se às informações prestadas pelas áreas técnicas (104664054 e 104914194). Acrescenta ainda:

“Acolhendo tais manifestações e opinando pelo não prosseguimento da propositura, acrescento que não identificamos no texto apresentado a indicação de medidas aptas a atender as exigências do §2º do artigo 25 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 17.976/23) , abaixo transcrito:

Art. 26. (...)

§ 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

(...)

Ademais, parece-nos que a proposta, mesmo se aprovada, não seria apta a produzir efeitos concretos, haja vista que, consoante prescreve seu artigo 4º, na forma do Substitutivo apresentado pela CCJ da CMSP (doc. 103979989), "Os benefícios tratados por esta lei apenas poderão ser concedidos enquanto perdurar a situação de emergência decorrente da pandemia de COVID-19." Todavia, tal situação de excepcionalidade já foi oficialmente encerrada."

Na manifestação n.º 104914194, DICAR apresenta estimativa de impacto orçamentário-financeiro, com valores para os exercícios de 2024 a 2027.

Em sua manifestação 104664054, DEJUG/AJT defende que quaisquer medidas adotadas pelo poder público devem, em qualquer situação, estar adstritas aos princípios que regem a administração pública, em particular, a legalidade, a isonomia, a razoabilidade e a proporcionalidade.

No tocante ao projeto em questão, observa que *"a proposta abarca segmentos variados, não se distinguindo quanto à capacidade contributiva e possibilidade de suportar os efeitos da crise. O fato de não se avaliar a situação econômica concreta de cada segmento de prestação de serviços já significaria uma medida não isonômica. (...) Em resumo, seria indesejável qualquer forma de benefício de forma indiscriminada, sem a observância rigorosa de critérios objetivos para sua concessão, de modo a beneficiar os setores mais afetados e no limite de suas necessidades."* Destaca ainda que *"quanto ao ISS, por ser tributo incluído no âmbito do Simples Nacional, deve ser observada a previsão expressa no art. 24 da Lei Complementar nº 123, de 2006. Esse dispositivo impede que os entes tributantes concedam benefícios fiscais no tocante ao ISS. E o Comitê Gestor do Simples Nacional tomou as medidas por meio de resolução para dar um tratamento fiscal adequado para essas empresas, no período da pandemia (Resolução CGSN nº 154, de 2020)".* Sob o aspecto da responsabilidade fiscal, alerta que *"o estado de emergência, embora pudesse à época justificar certa flexibilização nas regras orçamentárias e financeiras, não dispensaria os poderes públicos da observância da responsabilidade fiscal e da estrita legalidade no que concerne a esse tema, sob pena de provocar, inclusive, o colapso no fluxo de caixa do município."* Entende que a propositura perdeu seu objeto, pois o Decreto nº 62.394, de 12 de maio de 2023, determinou o fim da situação extraordinária de emergência (pandemia) no Município de São Paulo.

Por sua vez, na Informação SF/SUTEM Nº 105187311, a Subsecretaria do Tesouro Municipal, em consonância com SUPOM, destaca que não foram atendidos o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nem a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2024. Além disso, observa que *"o Art. 4º da proposta condiciona a concessão dos benefícios à vigência da situação de emergência decorrente da pandemia de COVID-19, o que não é mais o caso"*, entendendo que o projeto não deve prosperar.

Quanto aos aspectos jurídicos (105537007), a Coordenadoria Jurídica desta Pasta entende que a propositura perdeu objeto e aplicabilidade, tendo em vista que Decreto nº 62.394, de 12 de maio de 2023, determinou o fim da situação extraordinária de emergência (pandemia) no Município de São Paulo. Considera ainda que a propositura não atende ao art. 25 da Constituição Estadual, ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, colide com o quanto disposto no art. 8-A da Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003, sendo sua violação considerada ato de improbidade administrativa, a teor do que dispõe o artigo 10-A, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Sendo estas as principais considerações dos setores técnicos desta Pasta, as quais acolhemos, retornamos o processo opinando pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 249/2020, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Evandro Luis Alpoim Freire
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal da Fazenda



Evandro Luis Alpoim Freire
Chefe de Gabinete
Em 25/06/2024, às 15:58.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **105540870** e o código CRC **85DEEB6B**.
